



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.771 - SC (2015/0277997-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BENONI GRAPP FILHO
ADVOGADO : VANESSA VALÉRIO BONAZZA
AGRAVADO : JW FISH S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO FRAGA
PEDRO ARY AGACCI NETO
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS CHICO'S LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE EMBARCAÇÃO. **1.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **2.** REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTABELECIDO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o montante estabelecido pelas instâncias de origem, a título de honorários advocatícios, apenas pode ser modificado quando notadamente excessivo ou irrisório, sob pena de esbarrar a pretensão no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Na espécie, os honorários foram fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor atribuído à causa é de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Não se trata, nos moldes da jurisprudência desta Casa, de valor exorbitante. Desse modo, para se alterar a conclusão alcançada na origem seria necessário o revolvimento do material probatório do processo, providência inviável na via especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.771 - SC (2015/0277997-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Benoni Grapp Filho contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 789):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE EMBARCAÇÃO. **1.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **2.** REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

Em sua irresignação, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, ao argumento de que o recurso traz em seu bojo claramente o dissídio jurisprudencial, fazendo comparações claras com a indicação da fonte e o caminho que leva ao acórdão paradigma. Além disso, não enseja, sob hipótese alguma, o revolvimento fático e probatório, mas sim sanar divergência de entendimentos jurisprudenciais.

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 806-809 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.771 - SC (2015/0277997-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravante não indicou os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, exigência esta que deve ser cumprida tanto para a interposição do recurso especial com base na alínea a, quanto na alínea c do permissivo constitucional. De rigor, no particular, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA NÃO CONTRATADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 634.370/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 26/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS RESULTANTES DE COBRANÇA ABUSIVA. ART. 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o fato de o órgão julgador não haver acolhido de forma favorável a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal não inquina a decisão recorrida de omissão.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. O recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado, no que se refere à incidência dos juros de mora. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. Ademais, encontrando-se o Tribunal estadual em harmonia com o entendimento do STJ, é de rigor a aplicação da Súmula 83 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.785/RS, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, DJe de 25/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO INTERIOR DE MERCADO. CULPA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.

3. Não cabe recurso especial em que se alega violação a súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 471.352/SP, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 28/3/2014)

Além disso, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, importante frisar que, partindo-se da premissa de que a fixação da verba de sucumbência é tarefa da instância ordinária, por decorrer da avaliação subjetiva do julgador, reverter a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* extraída dos fatos dos autos, necessitaria de revolvimento de fatos e provas, providência esta que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 522.722/SP, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 19/8/2014)

No caso, o Tribunal de origem ao alterar o critério de arbitramento da verba honorária assim concluiu fundamentadamente que (e-STJ, fl. 701):

Na hipótese dos autos, constata-se que a lide revestiu-se de razoável complexidade.

A par disso, observa-se os Procuradores da Embargada atuaram em Comarca diversa daquela em possuem escritório (fl. 196). Outrossim, aflora que o trabalho dos Causídicos exigiu grande desprendimento. Ademais, manifestaram-se em todos os momentos em que foram chamados a intervir, demonstrando zelo profissional.

Noutro giro, tem-se que a causa foi manejada em 02-6-14 (fl. 2), sendo-lhe atribuído o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Uma vez observados os balizamentos suso delineados, arbitra-se estipêndio dos Advogados da Embargada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0277997-4

AgRg no
AREsp 807.771 / SC

Números Origem: 00556835720158240000 20140766792 20140766792000100 20140766792000101
3013941720148240007

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENONI GRAPP FILHO
ADVOGADO : VANESSA VALÉRIO BONAZZA
AGRAVADO : JW FISH S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO FRAGA
PEDRO ARY AGACCI NETO
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS CHICO'S LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENONI GRAPP FILHO
ADVOGADO : VANESSA VALÉRIO BONAZZA
AGRAVADO : JW FISH S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO FRAGA
PEDRO ARY AGACCI NETO
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS CHICO'S LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.